



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029570/89-18
Recurso nº. : 129.850
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1985 a 1987
Recorrente : PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.375

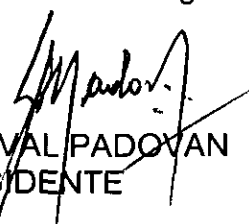
PIS DEDUÇÃO IR - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pelo recorrente, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência em relação ao que foi decidido no processo principal (processo nº 10880.029572/89-43 – recurso nº 129845), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029570/89-18
Acórdão nº. : 108-08.375
Recurso nº. : 129.850
Recorrente : PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 04/07.

A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS Dedução IR, referente aos anos de 1984 a 1986, foi por decorrência, em virtude de constatação de infrações à legislação tributária, haja vista a exigência *ex officio* do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10880.029572/89-43.

Reitera a autuada às mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029570/89-18
Acórdão nº. : 108-08.375

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso efetuando o depósito recursal de fls. 72, entendendo a autoridade local da Secretaria da Receita Federal, por meio do despacho de fls. 75, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº. 10880.029572/89-43, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda nos anos de 1984 a 1986. Tendo em vista a estreita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ pelo acórdão nº 108-08.374, onde, além de rejeitada a preliminar suscitada, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência o item 2 do auto de infração, intitulado Glosa de Despesas.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para ajustar a exigência ao decido no julgamento do processo matriz do IRPJ.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2005.

NELSON LÓSSO FILHO